



Poder Judiciário de Mato Grosso  
 Importante para cidadania. Importante para você.

Gerado em: 09/05/2019 15:59

Numeração Única: 0045620-28.2018.8.11.0000 Protocolo: 45620 Ano: 2018	
Classe: PROCESSO CRIMINAL ▶ PROCEDIMENTO COMUM ▶ <b>AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO</b>	
Câmara: ÓRGÃO ESPECIAL	Relator: DES. PAULO DA CUNHA
Recurso(s): Não foi encontrado recurso(s) para este processo	
Ação(ões) Este processo não possui ação(ões) principal(ais) Principal(ais):	
^ Partes	
AUTOR(A): MINISTÉRIO PÚBLICO	
REU(S): ANTONIO DA CUNHA BARBOSA FILHO	
REU(S): JOSÉ EDUARDO BOTELHO	
REU(S): SILVAL DA CUNHA BARBOSA	
REU(S): PEDRO HENRY NETO	
REU(S): TEODORO MOREIRA LOPES	
REU(S): ANTÔNIO EDUARDO DA COSTA E SILVA	
REU(S): MARCELO DA COSTA E SILVA	
REU(S): SILVIO CESAR CORREA DE ARAUJO	
REU(S): RAFAEL YAMADA TORRES	
REU(S): MERISON MARCOS AMARO	
REU(S): DAUTON LUIZ SANTOS VASCONCELLOS	
REU(S): HUGO PEREIRA DE LUCENA	
REU(S): JOSÉ HENRIQUE FERREIRA GONÇALVES	
REU(S): JOSÉ FERREIRA GONÇALVES NETO	
REU(S): JOÃO ANTÔNIO CUIABANO MALHEIROS	
REU(S): JOSÉ DOMINGOS FRAGA FILHO	
REU(S): WILSON PEREIRA DOS SANTOS	
REU(S): JOSÉ JOAQUIM DE SOUZA FILHO	
REU(S): ONDANIR BORTOLINI	
REU(S): ROMOALDO ALOISIO BORACZYNSKI JÚNIOR	
REU(S): MARILCI MALHEIROS FERNANDES DE SOUZA COSTA E SILVA	
REU(S): CLEBER ANTONIO CINI	
REU(S): ODENIL RODRIGUES DE ALMEIDA	
REU(S): TSCHALES FRANCIEL TSCHA	
REU(S): CLAUDINEI TEIXEIRA DINIZ	
REU(S): MARCELO HENRIQUE CINI	
REU(S): VALDIR DAROIT	
REU(S): JORGE BATISTA DA GRAÇA	
REU(S): ELIAS PEREIRA DOS SANTOS FILHO	
REU(S): LUIZ OTÁVIO BORGES DE SOUZA	
REU(S): WILSON PINHEIRO MEDRADO	
REU(S): VALDEMIR LEITE DA SILVA	
REU(S): JURANDIR DA SILVA VIEIRA	
REU(S): TIAGO VIEIRA DE SOUZA DORILÊO	
REU(S): ANTONIO FERNANDO RIBEIRO PEREIRA	
REU(S): ADRIANA ROSA GARCIA DE SOUZA	

REU(S): MARCELO SAVI
REU(S): JOVANIL RAMOS DOS SANTOS
REU(S): RAFAEL BADOTTI
REU(S): FRANCISCO CARLOS FERRES
REU(S): SILVANA BADOTTI FERRES
REU(S): VINICIUS PINCERATO FONTES DE ALMEIDA
REU(S): ANDREO DARCI MENSCH LEITE
REU(S): SONIA REGINA BUSANELLO DE MEIRA
REU(S): DASAYEVIS SEBASTIÃO MIRANDA DE LIMA SILVA
REU(S): LUCIANO DE FREITAS AZAMBUJA
REU(S): ROBERTO ABRAO JUNIOR
REU(S): IVANILDA DOS SANTOS HENRY
REU(S): WALTER NEI DUARTE RAMOS
REU(S): ONEIDA FERREIRA DE FREITAS E SILVA
REU(S): DULCINEIA RUFO CAVALCANTE CINI
REU(S): GONÇALO JOSÉ DE SOUZA

### Andamentos

**09/05/2019**

**Tramitação para confirmação**

Enviado para: DEPARTAMENTO DO ÓRGÃO ESPECIAL .

**09/05/2019**

**Decisão**

Vistos etc.

O Ministério Público do Estado de Mato Grosso, por meio no Núcleo de Ações de Competência Originária Criminal – NACO CRIMINAL, ofertou denúncia em face de Mauro Luiz Savi e Outros qualificados na inicial, imputando-lhes a prática, em tese, de crimes de organização criminosa, corrupção ativa, corrupção passiva e lavagem de capitais, decorrentes de condutas supostamente ilícitas perpetradas no Detran/MT.

Em conjunto com a exordial acusatória, o parquet postulou o desmembramento da ação penal, “em razão do grande número de investigados, do alto grau de complexidade dos fatos, e da existência [à época] de réus presos” – fls. 4917/4919 IP 38162/2013.

Em um primeiro momento, o Relator que me antecedeu, o Exmo. Des. José Zuquim Nogueira, com base em seu juízo discricionário, autorizou o desmembramento do feito apenas em relação aos denunciados que estavam presos, mantendo a unidade do feito em relação aos demais, com a ressalva da “possibilidade de proceder com novos desmembramentos, de acordo com a necessidade do andamento processual”.

Houve o regular impulsionamento do feito, com a notificação dos denunciados para apresentarem resposta, nos termos do artigo 4º da Lei n. 8.038/90.

Porém, com o advento da Emenda Regimental nº 34/2019, criando o Órgão Especial, foi determinada a redistribuição do feito, porquanto o art. 48 da mencionada emenda determina que “as ações e recursos distribuídos antes da entrada em vigor desta Emenda Regimental permanecerão vinculados ao Relator, independentemente da redistribuição dos autos ao novo órgão competente, exceto nos casos em que o Relator não venha a compor o novo órgão para o qual serão redistribuídos, hipótese em que serão encaminhados a nova relatoria”.

Assim, em novo sorteio, o feito foi redistribuído à Relatoria do Exmo. Des. Rondon Bassil Dower Filho e, após sua Excelência averbar suspeição, vieram-me os autos redistribuídos.

É o essencial.

O Supremo Tribunal Federal tem adotado como regra o desmembramento dos inquéritos e ações penais originárias no tocante a coacusados não detentores de foro por prerrogativa de função, admitindo-se, apenas excepcionalmente, a atração da competência originária quando se verifique que a separação seja apta a causar prejuízo relevante, aferível em cada caso concreto (p. ex., Pet 7792, Relator Min. EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 13/11/2018; INQ 4.327, AgR-segundo, Rel. Min. Edson Fachin, Dje 9.8.2018; RHC 157321 AgR, Relator Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 28/09/2018; Inq 4.146-AgR-terceiro/DF, Rel. Min. Teori Zavaski,

Plenário).

Na espécie, não visualizo qualquer prejuízo relevante à ação penal em decorrência do desmembramento. Ao contrário, o próprio titular da ação penal postulou a separação do processo, ao argumento de que a medida seria necessária “em razão do grande número de investigados, do alto grau de complexidade dos fatos, e da existência [à época] de réus presos” – fls. 4917/4919 IP 38162/2013.

Logo, neste instante, o desmembramento da ação penal se revela como a solução mais adequada e condizente com a necessidade da razoável duração do processo, merecendo ser desmembrado o feito, para que permaneça sob a jurisdição deste Tribunal de Justiça apenas os acusados detentores de foro por prerrogativa de função.

Assim, neste instante, apenas permanecem no exercício de cargo público os Deputados Estaduais José Eduardo Botelho, Wilson Pereira dos Santos, Ondanir Bortolini e Romoaldo Aloisio Boraczynski, este último na condição de suplente, empossado em virtude de licença do titular para o exercício de cargo de Secretário de Estado.

Quanto aos três primeiros, embora a denúncia se refira a fatos anteriores à atual legislatura, há uma unidade de legislatura dos cargos parlamentares, porquanto não houve interrupção da continuidade do exercício do cargo parlamentar.

Como destaquei em outros feitos originários (Inq. 4481/2017 e 82926/2018), não há notícia de que o Supremo Tribunal Federal tenha declinado a competência para processar e julgar qualquer dos parlamentares que estavam submetidos a inquéritos ou ações penais na Corte na legislatura anterior e, reeleitos, permanecem no exercício do mesmo cargo.

Em contrapartida, há decisões monocráticas declinando da competência quando houve a mudança do cargo exercido [p. ex., de senador para deputado federal – STF, Pet. 8017, Rel. Ministro Marco Aurélio, DJE n. 26, divulgado em 8/2/2019] ou quando, mesmo reeleito, o parlamentar não está a exercer o mandato eletivo, mas licenciado para exercício de cargo de Ministro de Estado [STF, Pet. 7990, Rel. Min. Marco Aurélio, DJE n. 38, divulgado em 22/02/2019].

Aliás, a Procuradoria Geral da República, em manifestação subscrita pela Procuradora Geral Raquel Dodge, postulou que o Supremo Tribunal Federal mantivesse a prerrogativa de parlamentar reeleito para o mesmo cargo (Pet. 7782, Relator Min. Edson Fachin), levando a crer que nestas hipóteses há a manutenção da prerrogativa de foro.

Logo, em relação aos Deputados Estaduais José Eduardo Botelho, Wilson Pereira dos Santos, Ondanir Bortolini, é evidente o exercício de mandato parlamentar de forma sucessiva e ininterrupta, a justificar a manutenção da prerrogativa de foro existente desde a legislatura anterior, especialmente porque, segundo a denúncia, a obtenção de vantagem ilícita teria relação com o exercício do mandato parlamentar, na medida em que forneceriam proteção à organização criminosa valendo-se do poder político e se omitiriam na atividade fiscalizatória, em prol dos interesses do grupo criminoso.

No tocante ao Deputado Estadual Romoaldo Aloisio Boraczynski, embora estivesse à época dos fatos objetos da denúncia no exercício do cargo de deputado estadual e atualmente está a exercer a mesma função, compreendo que houve solução de continuidade, ainda que breve.

É público e notório que o Deputado Estadual Romoaldo Aloisio Boraczynski não foi reeleito para a atual legislatura, sendo contemplado com a cargo de deputado estadual em virtude de sua condição de primeiro suplente, somada à nomeação do titular para o cargo de Secretário de Estado.

Houve, portanto, o fim da legislatura anterior no dia 31/1/2019, iniciando-se a nova legislatura em 1º/2/2019, data em que o denunciado não foi contemplado com a posse no cargo parlamentar, porquanto não reeleito, o que fez cessar naquele instante a prerrogativa de foro outrora lhe conferida.

Posteriormente, diante da nomeação do titular para cargo de Secretário de Estado, foi empossado em substituição ao titular licenciado, no dia 6/2/2019 (<https://www.al.mt.gov.br/midia/texto/36/deputado/romoaldo-junior-assume-o-sexto-mandato-na-al/visualizar>, acesso em 3/5/2019).

Essa situação fática ensejou a quebra da unidade de legislatura, ante a interrupção no exercício da função parlamentar, ainda que por breve período, não se justificando a prorrogação da competência deste Tribunal de Justiça, para o processamento e julgamento do denunciado por fato anterior ao cargo atualmente ocupado.

Não foi outra a solução adotada pelo Supremo Tribunal Federal, em situação análoga, em que houve a quebra da continuidade no exercício de mandato parlamentar, nos seguintes termos:

“AGRAVO REGIMENTAL. INQUÉRITO. DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA. APLICAÇÃO DE ENTENDIMENTO DO PLENO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NA QUESTÃO DE ORDEM DA AÇÃO PENAL 937. RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO DA 11ª VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE GOIÁS. MANDATOS DISTINTOS EXERCIDOS SEM SOLUÇÃO DE CONTINUIDADE. ASSUNÇÃO A CARGO PARLAMENTAR VAGO NA CONDIÇÃO DE SUPLENTE. PRORROGAÇÃO DE COMPETÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. INSURGÊNCIA DESPROVIDA. 1. O

Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao julgar Questão de Ordem suscitada nos autos da AP 937, de relatoria do eminente Ministro Luís Roberto Barroso, decidiu que a competência desta Corte para processar e julgar parlamentares, nos termos do art. 102, I, "b", da Constituição Federal, restringe-se aos delitos praticados no exercício e em razão da função pública. 2. Em se tratando de mandatos políticos distintos, exercidos sem solução de continuidade, não remanesce a unidade de legislatura dos cargos parlamentares para fins de prorrogação de competência. Ao lado disso, a condição de suplente não confere ao assim nomeado as prerrogativas decorrentes ao regime jurídico constitucional próprio dos congressistas, que decorre da efetiva diplomação e posse no cargo. Precedentes. 3. À míngua das balizas estabelecidas pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, não subsiste a competência de foro no âmbito da Corte, sendo imperativo o declínio de competência do INQ 3.444 para o juízo responsável. 4. Agravo regimental desprovido." (Pet 7734, Relator Min. EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 30/10/2018, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-029 DIVULG 12-02-2019 PUBLIC 13-02-2019)

No mesmo sentido é a decisão monocrática proferida no Inquérito 4.127-DF, Rel. Ministro Ricardo Lewandowski, no dia 20/11/2018, publicada no DJE n. 251, de 23/11/2018.

Portanto, não se prorroga a prerrogativa de foro de função relativa à legislativa anterior em relação ao denunciado Romoaldo Aloisio Boraczynski, de modo que os fatos lhe imputados na denúncia devem ser processados e julgados perante o juízo de primeiro grau, assim como os demais acusados que não exercem cargos públicos que lhes atribuem prerrogativa processual de foro.

Ante o exposto, determino o desmembramento da ação penal em relação aos denunciados ANTONIO DA CUNHA BARBOSA FILHO, SILVAL DA CUNHA BARBOSA, PEDRO HENRY NETO, TEODORO MOREIRA LOPES, ANTÔNIO EDUARDO DA COSTA E SILVA, MARCELO DA COSTA E SILVA, SILVIO CESAR CORREA DE ARAUJO, RAFAEL YAMADA TORRES, MERISON MARCOS AMARO, DAUTON LUIZ SANTOS VASCONCELLOS, HUGO PEREIRA DE LUCENA, JOSÉ HENRIQUE FERREIRA GONÇALVES, JOSÉ FERREIRA GONÇALVES NETO, JOÃO ANTÔNIO CUIABANO MALHEIROS, JOSÉ DOMINGOS FRAGA FILHO, JOSÉ JOAQUIM DE SOUZA FILHO, ROMOALDO ALOISIO BORACZYNSKI JÚNIOR, MARILCI MALHEIROS FERNANDES DE SOUZA COSTA E SILVA, CLEBER ANTONIO CINI, ODENIL RODRIGUES DE ALMEIDA, TSCHALES FRANCIEL TSCHA, CLAUDINEI TEIXEIRA DINIZ, MARCELO HENRIQUE CINI, VALDIR DAROIT, JORGE BATISTA DA GRAÇA, ELIAS PEREIRA DOS SANTOS FILHO, LUIZ OTÁVIO BORGES DE SOUZA, WILSON PINHEIRO MEDRADO, VALDEMIR LEITE DA SILVA, JURANDIR DA SILVA VIEIRA, TIAGO VIEIRA DE SOUZA DORILÊO, ANTONIO FERNANDO RIBEIRO PEREIRA, ADRIANA ROSA GARCIA DE SOUZA, MARCELO SAVI, JOVANIL RAMOS DOS SANTOS, RAFAEL BADOTTI, FRANCISCO CARLOS FERRES, SILVANA BADOTTI FERRES, VINICIUS PINCERATO FONTES DE ALMEIDA, ANDREO DARCI MENSCH LEITE, SONIA REGINA BUSANELLO DE MEIRA, DASAYEVIS SEBASTIÃO MIRANDA DE LIMA SILVA, LUCIANO DE FREITAS AZAMBUJA, ROBERTO ABRAO JUNIOR, IVANILDA DOS SANTOS HENRY, WALTER NEI DUARTE RAMOS, ONEIDA FERREIRA DE FREITAS E SILVA, DULCINEIA RUFO CAVALCANTE CINI, GONÇALO JOSÉ DE SOUZA, devendo permanecer sob a análise do Tribunal de Justiça apenas a situação processual dos denunciados JOSÉ EDUARDO BOTELHO, WILSON PEREIRA DOS SANTOS e ONDANIR BORTOLINI, encaminhando-se ao Juízo da Sétima Vara Criminal da Comarca de Cuiabá cópia integral da presente ação penal, do inquérito policial que a subsidiou, além das colaborações premiadas, medidas cautelares e anexos a ela relacionados.

Por consequência, determino que todas as questões cautelares e os acordos de colaborações relacionadas aos denunciados sem foro por prerrogativa de função sejam doravante examinados/fiscalizados pelo juízo de primeiro grau, inclusive para fins de destinação de valores arrecadados ou imposição/revogação de constrições sobre bens e valores, observando-se o sigilo existente em alguns feitos, ao menos até decisão judicial em sentido diverso.

Por oportuno, defiro o pedido de compartilhamento das colaborações premiadas e das informações constantes nesta ação penal com a Procuradoria Geral do Estado (fls. 2918/2919-TJMT) e com a Comissão Processante da Controladoria Geral do Estado (fls. 2950/2952-TJMT), para fins de instrução de procedimentos administrativos em trâmite nas referidas unidades, mediante compromisso de resguardo do sigilo até posterior decisão judicial que o revogue.

De igual modo, compreendo que o sigilo das colaborações premiadas não alcança as partes investigadas se já concluídas as investigações policiais e oferecida a exordial acusatória, como, inclusive, estabelece o artigo 7º, § 2º, da Lei n. 12.850/2013, quando assegura "ao defensor, no interesse do representado, amplo acesso aos elementos de prova que digam respeito ao exercício do direito de defesa, devidamente precedido de autorização judicial, ressalvados os referentes às diligências em andamento", sendo certo que a restrição de acesso aos acusados contraria o enunciado da Súmula Vinculante 14 do STF.

Aliás, o § 3º, do art. 7º, da Lei n. 12.850/2013 deve ter sua interpretação mitigada de acordo com o rito processual adotado. Tratando-se de procedimento comum ordinário (art. 394 e seguintes do CPP), é justificável que se mantenha o sigilo da colaboração premiada até o recebimento de denúncia, nos exatos limites do § 2º, do art. 7º da mencionada norma.

Contudo, no rito especial da Lei n. 8.038/90, em que o acusado se defende antes do recebimento da denúncia (art. 4º), não se mostra acertada a restrição de acesso aos implicados dos termos de eventuais colaborações premiadas que os atinjam, sob pena de violação ao devido processo legal, ao contraditório e a ampla defesa. Entendimento diverso causaria evidente quebra da paridade de armas, pois, com base nas colaborações, foram realizadas diligências investigativas e proposta a denúncia, enquanto os implicados não poderiam ter acesso às respectivas informações para

contrapô-las.

Por tais razões, a fim de evitar futura arguição de nulidade, autorizo, desde já, o acesso dos denunciados JOSÉ EDUARDO BOTELHO, WILSON PEREIRA DOS SANTOS e ONDANIR BORTOLINI aos termos de colaborações premiadas firmados nos presentes autos, facultando-lhes a complementação das respostas já apresentadas, no prazo de 15 (quinze) dias, mantendo-se o sigilo externo até o eventual recebimento da denúncia.

Cumpridas as determinações exaradas na presente decisão e exaurido o prazo concedido aos denunciados JOSÉ EDUARDO BOTELHO, WILSON PEREIRA DOS SANTOS e ONDANIR BORTOLINI para eventual complementação das respostas, voltem-me os autos conclusos.

Intimem-se.

Dê-se ciência à Procuradoria Geral de Justiça.

Cuiabá, 9 de maio de 2019.

Desembargador PAULO DA CUNHA

Relator

**26/04/2019**

**Concluso ao Relator**

Ao(s) 26 dia(s) do mês de abril de 2019, faço estes autos conclusos ao(a) RELATOR(A), EXMO.(A) SR.(A) DES. PAULO DA CUNHA (com 15 volumes) - Apensos: Inquérito Policial nº38162/2013 com 25 volumes, PROVIDÊNCIA DE APOIO PRC Nº 1234, PRO 5368, com 01 volume, PROCEDIMENTO SIGILOSO Nº 061/2012/DEC/FAP/MT - AUTOS SIGILOSOS;I, II, III, IV, V e VI, 06 volumes; INQUÉRITO POLICIAL Nº 61/2012/DEC/FAP/MT: ANEXO I, II e III, com 03 volumes.). Do que eu, \_\_\_\_\_, Eri Bento Duarte, Gestor Administrativo 3, digitei este termo. Eu, \_\_\_\_\_, Maria Conceição Barbosa Corrêa - Diretora do Departamento do Tribunal Pleno e Órgão Especial, o conferi.

Recebido no(a) GABINETE DO DES. PAULO DA CUNHA em 26/04/2019 17:56:27 pelo Usuário 20513.

**26/04/2019**

**Remessa**

Enviado para DEPARTAMENTO DO ÓRGÃO ESPECIAL

Recebido no(a) DEPARTAMENTO DO ÓRGÃO ESPECIAL em 26/04/2019 16:09:42 pelo Usuário 7982.

**26/04/2019**

**Certidão**

Certifico que após efetuadas as consultas a base processual desta E. Corte foram encontradas as seguintes similaridades com este feito:

Identidade com alguma das partes e/ou referência destes autos:

- Inquérito Policial 38162/2013 - Classe: CNJ-279 COMARCA CAPITAL. Protocolo: 38162/2013. TRIBUNAL PLENO. DES. JOSÉ ZUQUIM NOGUEIRA.

INQUÉRITO POLICIAL / - COMARCA CAPITAL

Mesmo assunto:

- Petição 43987/2016 - Classe: CNJ-1727 COMARCA CAPITAL. Protocolo: 43987/2016. ÓRGÃO ESPECIAL. DES. PAULO DA CUNHA.